



Número: **0800209-32.2024.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **10/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Segurança em Edificações**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARGUI GASPAR BITTENCOURT (AUTORIDADE)	
Ezilda Pastana Mutran (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20088613	14/06/2024 14:55	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº. 0800209-32.2024.8.14.0000

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SUSCITADAS: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito de competência no qual figura como suscitante a Excelentíssima **Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT** e, como suscitadas, a **Excelentíssima Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN** e a **1ª Turma de Direito Público deste Tribunal**, nos autos do **agravo de instrumento nº. 0818254-21.2023.8.14.0000**.

O referido recurso foi interposto pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP), contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos do Mandado de Segurança nº. 0892327-31.2023.8.14.0301, impetrado contra autoridades coatoras vinculadas à recorrente e ao SEBRAE.

O impetrante manejou o *mandamus* contra a sua eliminação do Processo Seletivo realizado pelo Serviço de apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará (SEBRAE/PA), regido pelo Edital nº. 01/2023, para a contratação de Analista Técnico I.

Conforme consta na decisão ID 17363933, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran declarou a incompetência da 1ª Turma de Direito Público do TJPA para processar e julgar o agravo de instrumento, por entender que o recurso e a demanda principal não envolvem interesse público, haja vista que o polo passivo do *writ* é composto por pessoas jurídicas de direito privado.

Em seguida, os autos do agravo foram redistribuídos à Exma. Desa. Margui Gaspar Bittencourt, que suscitou o conflito, arguindo que a matéria discutida está inserida no âmbito do direito público.

Recentemente, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém proferiu sentença nos autos principais, denegando a segurança e extinguindo o *mandamus* sem resolução do mérito (ID 107306148). Houve o trânsito em julgado e o feito foi arquivado.

RELATADO. DECIDO.

O agravo de instrumento que constitui o objeto do presente conflito foi interposto contra decisão proferida nos autos do *mandamus* nº. 0892327-31.2023.8.14.0301.

Após a interposição do agravo e a instauração do conflito negativo de competência, o Juízo *a quo* proferiu sentença com o seguinte dispositivo:

“(…)

Logo, impõe-se o não julgamento do mérito, e conseqüente revogação da liminar deferida.

VI – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Corrido o prazo para recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

Logo, resta evidenciada a perda do objeto do agravo e do respectivo conflito de competência, uma vez que o agravante tinha por objetivo, com o referido recurso, a reforma da decisão agravada, a qual foi totalmente superada pela sentença em comento.

Destaca-se que a referida sentença transitou em julgado, conforme consignado na certidão ID 114711775 do processo principal.

Não subsistindo a necessidade e a utilidade do recurso, o conflito de competência resta prejudicado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Conflito de competência. Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Pedido de remoção de vídeos publicados pelo requerido agravado em sua rede social contendo "fake News", a respeito da conduta da agravante autora, enquanto Prefeita da cidade de Praia Grande. Agravo anteriormente distribuído à 9ª Câmara de Direito Privado, tirado de ação com pretensão similar. Aquele recurso restou prejudicado porque a agravante autora desistiu daquela ação. A agravante também desistiu da ação de origem, restando o agravo do qual originado o presente conflito de competência também prejudicado. **Diante da perda de objeto – porque não há recurso de agravo para ser conhecido e julgado – o presente conflito de competência restou prejudicado.**

(TJ-SP - CC: 00196437520228260000 SP 0019643-75.2022.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2022, Turma Especial - Privado 1, Data de Publicação: 30/07/2022)”.
(Grifo nosso).

CONFLITO COMPETÊNCIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FEITO DE ORIGEM ARQUIVADO. CONFLITO PREJUDICADO.

(TJ-RR - CC: 90004220520208230000, Relator: ELAINE BIANCHI, Data de Julgamento:



Diante do exposto, deixo de conhecer do conflito de competência, por restar prejudicado, em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação principal, conforme explicado na fundamentação.

Publique-se. Intime-se. Após, archive-se.

Belém-PA, 14 de junho de 2024.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

